PROCESSO Nº TST-ARR-339-21.2015.5.09.0013

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Ejr/tp/lb

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SEMANA ESPANHOLA. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. 4. PLR. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. 5. MULTA CONVENCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECURSO ADMITIDO PARCIALMENTE. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.** Nos termos da nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 285 do TST e a edição da Instrução Normativa nº 40 do TST, a qual dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento para a hipótese de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências, é ônus da parte impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, os temas constantes do recurso de revista que não foram admitidos, sob pena de preclusão. Por conseguinte, não tendo sido interposto agravo de instrumento pela reclamante em relação às questões não admitidas pela Presidência do Regional ("4. Intervalo interjornadas", "9. Horas extras. Critério de compensação" e "10. Honorários advocatícios"), o exame do recurso de revista limitar-se-á à questão admitida ("5. Intervalo do

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

artigo 384 da CLT"), tendo em vista a configuração do instituto da preclusão. **2. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO TEMPO DE DURAÇÃO DA SOBREJORNADA. IMPOSSIBILIDADE.** O artigo 384 da CLT assegura um intervalo mínimo e obrigatório de 15 (quinze) minutos em caso de prorrogação da jornada normal, sem fazer nenhuma limitação ao período de duração da sobrejornada. Trata-se de uma norma de caráter cogente que estabelece uma garantia mínima à empregada, constituindo uma medida de higiene, saúde e segurança do trabalho e, portanto, insuscetível de supressão. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-339-21.2015.5.09.0013**, em que é Agravante e Recorrente **VÂNIA MARIA MELOQUEIRO CASARIN** e Agravada e Recorrida **MONDELEZ BRASIL LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 867/914, deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelas partes.

Irresignada, a reclamante interpôs recurso de revista às fls. 916/983, pugnando pela reforma do julgado em relação aos temas "1. Horas extras. Minutos residuais", "2. Horas extras. Compensação de jornada", "3. Intervalo intrajornada", "4. Intervalo interjornadas", "5. Intervalo do artigo 384 da CLT", "6. PLR no aviso prévio", "7. Multas convencionais", "8. Descanso semanal remunerado", "9. Horas extras. Critério de compensação" e "10. Honorários advocatícios".

Na sequência, a reclamante, por meio de petição à fl. 989, desistiu do recurso de revista em relação ao tema "8. Descanso semanal remunerado".

Mediante a decisão de fls. 991/1006, a Vice-Presidente do Regional, já na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST, homologou

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

a desistência da reclamante em relação ao descanso semanal remunerado e admitiu o recurso de revista apenas em relação ao tema "5. Intervalo do artigo 384 da CLT".

Inconformada, a reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 1008/1016, insistindo na admissibilidade do seu recurso de revista apenas em relação aos temas "1. Horas extras. Minutos residuais", "2. Horas extras. Compensação de jornada", "3. Intervalo intrajornada", "6. PLR no aviso prévio" e "7. Multas convencionais".

A reclamada apresentou contraminuta, às fls. 1049/1057, e contrarrazões, às fls. 1017/1027 e 1030/1048.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

II – MÉRITO

1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.

A reclamada, em contraminuta, às fls. 1052/1053, argui preliminar de não conhecimento do recurso de revista, ao argumento de que a reclamante não observou o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Sem razão.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*".

Esta Oitava Turma, interpretando o referido dispositivo legal, entende que a parte recorrente satisfaz esse requisito se transcrever o trecho pertinente do acórdão regional.

No caso, contrariamente ao que alega a reclamada, conforme se depreende das razões de revista, a reclamante indicou os fundamentos para reforma da decisão, transcrevendo, inclusive, o trecho da decisão recorrida objeto de cada uma das controvérsias quantos aos temas "1. Horas extras. Minutos residuais" (fl. 919), "2. Horas extras. Compensação de jornada" (fls. 926/930), "3. Intervalo intrajornada" (fls. 940/941), "4. Intervalo interjornadas" (não houve agravo de instrumento), "5. Intervalo do artigo 384 da CLT" (fls. 952/953), "6. PLR no aviso prévio" (fls. 964/965), "7. Multas convencionais" (não houve agravo de instrumento), "8. Descanso semanal remunerado" (reclamante desistiu do recurso), "9. Horas extras. Critério de compensação" (não houve agravo de instrumento) e "10. Honorários advocatícios" (não houve agravo de instrumento).

Desse modo, não há falar em inobservância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Rejeito.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

Sobre o tema em análise, o Regional assim decidiu:

"**a. TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME E DESLOCAMENTO**

A Reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento de sete minutos por dia na entrada e outros sete minutos na saída a título de horas extras, supostamente despendidos com troca de roupa, higienização e deslocamento. Alega inicialmente que *"[...] durante a troca de uniforme, higienização e deslocamento o empregado não está trabalhando, tampouco*

aguardando ordens da empresa de modo que não poderá, segundo a melhor aplicação do direito e nos termos da iterativa jurisprudência, ser considerado como tempo à disposição apto a ser computado na jornada de trabalho, tampouco de gerar o pagamento de labor extraordinário". Sucessivamente requer, para a fixação do tempo gasto em tais atividades, *"[...] a utilização do Termo de Inspeção carreado às fls. 663/683, eis que a Justiça Especializada já teve a oportunidade de fazer Inspeção Judicial na Recorrente, inclusive realizada pelo próprio Magistrado da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba, acompanhado de dois procuradores do Ministério Público do Trabalho"*.

Analisa-se.

Assim decidiu a Exma. Juíza:

> "[...] nos controles de jornada não estava compreendido o tempo à disposição da empregadora na troca de uniforme, preparação (higienização) e deslocamento (até o local do registro de jornada).
>
> Observo que não há divergência quanto a necessidade de tais atividades (peça de defesa), o que as configura como tempo a disposição (art. 4º CLT).
>
> Com relação ao tempo de deslocamento, troca de uniforme e higienização, tendo em vista o 'Termo de Inspeção' produzido nos autos RTOrd 04103-2014-651-09-00-5 (fls. 663-683), que trata de situação idêntica, e considerando que as partes esclareceram em audiência que a autora registrava o horário no 'ponto E', fixo, por razoável, que a autora despendia 7 minutos para todo o processo de deslocamento, troca de uniforme e higienização, na entrada e, idêntico período, na saída.
>
> Saliento que é impossível averiguar o tempo exato gasto em tais situações, levando em conta que cada pessoa tem seu ritmo para caminhar ou mesmo para se trocar, adotando-se, por isso, a média apurada no Termo de Inspeção.
>
> Saliento, por fim, que no laudo de inspeção, utilizado como prova, consta expressamente que a partir de 02-06-2014 foi alterado o sistema de registro de jornadas, ocasião que os

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

relógios ponto que ficavam próximos às linhas de produção foram instalados antes da entrada dos vestiários, passando a ser registrado, portanto, esse tempo a disposição.

Determinar, assim, que o acréscimo de jornada deverá ser computado somente até 01-06-2014."

Com a devida vênia, tem parcial pertinência a insurgência da Reclamada.

Explica-se.

Com a defesa a Ré trouxe o Termo de Inspeção Judicial de fls. 663/683.

Conquanto tenha a Autora impugnado tal documento (fls. 689/690), não se reconhece razão para a sua desconsideração, pois a inspeção foi dirigida pelo MM. Juiz titular da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba, e acompanhada por membros do Ministério Público.

A inspeção é absolutamente detalhada, tendo sido requerida, inclusive, a exibição de planta baixa simplificada da Empresa, com indicação das unidades fabris, vestiários, refeitórios, setor de higienização, portarias e linhas de produção, o que se pode verificar à fl. 665. Todo o procedimento para a colheita dos dados foi minuciosamente especificado, de modo que a apuração do *"Tempo Total para Troca de Uniformes e Registro de Jornada - Entrada e Saída"*, considerando *"o tempo que era despendido pelo empregado para deslocamento da portaria ao vestiário, troca de uniforme, higienização e deslocamento do vestiário ao aparelho de registro de ponto, bem como a realização do procedimento inverso, excluída a higienização que não era praticada na saída"*, e que consta do quadro às fls. 679/680, merece total prestígio e deve ser observada na integralidade.

E justamente tendo em conta a significativa variação de distâncias entre os vários setores de interesse, que é visualmente perceptível na planta de fl. 665 e que está especificada no quadro às fls. 679/680 do Termo de Inspeção Judicial, se mostra superficial a conclusão esposada pela Magistrada, com a soma dos tempos para a obtenção de uma média que sequer reflete o que de fato se apurou no ambiente laboral.

Com efeito, note-se que é incontroverso nos autos que a Autora se ativou no setor produtivo da Reclamada denominado "Tablete", valendo-se

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

do relógio "E" para fins de anotação da sua jornada de trabalho, conforme alegado na contestação à fl. 366, e confirmado em audiência, a teor do registro que consta da ata de fl. 728: *"[...] Esclarecem as partes que a autora registrava o ponto no 'ponto E'"*. E o Termo de Inspeção considera especificamente esses dados, indicando *"Tempo Total de Deslocamento Médio Portaria - Vestiário - Entrada e Saída (A)"*, *"Tempo Total de Troca de Uniformes (B)"*, *"Tempo Para Higienização (C)"* e *"Tempo de Deslocamento do Vestiário ao Registro Ponto (D)"*, totalizando o *"Tempo Total Gasto Pelo Empregado (A+B+C+D)"* como sendo de *"11 minutos e 23 segundos"* (fl. 679).

Nesse passo, tendo em vista a técnica, o cuidado e a diligência na obtenção e apuração dos valores que constam do Termo de Inspeção Judicial e a sua especificidade e utilidade para o caso em tela, não há porque desvirtuá-los.

Assim, é forçoso reconhecer, especialmente com base nos quadros inseridos às fls. 677 a 680 do Termo de Inspeção Judicial, que:

1 - o "Tempo Total de Deslocamento Médio Portaria - Vestiário - Entrada e Saída" era de "3 minutos e 14 segundos" (quadro à fl. 679);

2 - o "Tempo Total de Troca de Uniformes" era de "5 minutos e 7 segundos", sendo "3 minutos e 6 segundos" para "Colocação do Uniforme" e "2 minutos e 1 segundo" para "Retirada do Uniforme" (quadros às fls. 677 e 679);

3 - o "Tempo Para Higienização" era de "32 segundos", apenas na entrada (quadros às fls. 678 e 679);

4 - e o "Tempo de Deslocamento do Vestiário ao Registro Ponto" era de "2 minutos e 30 segundos", sendo 1 minuto e 15 segundos na entrada e 1 minuto e 15 segundos na saída (quadros às fls. 678/679 e 679).

Pois bem.

Na esteira da Súmula nº 366 do TST, entende-se que o tempo gasto na troca de uniforme e higiene pessoal representa tempo à disposição do empregador, mesmo nos casos em que tal período é objeto de ajuste coletivo.

Assim, os 8 minutos e 9 segundos despendidos diariamente na troca de roupa, higienização (esta apenas na entrada), e deslocamento entre o vestiário e o relógio de ponto, não anotados nos cartões, devem ser considerados como à disposição da Empregadora, nos termos do artigo 4º da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

CLT. Não se pode ignorar que tal troca era realizada quando a Reclamante estava no local de trabalho, sob o poder diretivo da Ré, sendo que a utilização de uniforme era imposição patronal e decorria de necessidade para a execução do serviço.

Já o tempo total diário gasto no deslocamento nas dependências da empresa, entre a portaria e o vestiário, foi apurado como sendo de 3 minutos e 14 segundos. Ou seja, não ultrapassa cinco minutos. Assim, tal lapso de tempo despendido nesse trajeto não é considerado tempo à disposição do empregador, nos moldes propugnados na Súmula nº 429 do TST:

> "TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários" (grifei).

Tanto essa visão é acertada que a condenação ficou limitada a 01/06/2014, considerando justamente o fato de que após essa data foi alterado o sistema de registro de jornadas, com a instalação dos relógios ponto antes da entrada dos vestiários, passando a ser anotado o tempo que efetivamente se entende como à disposição da Empregadora.

Nesse contexto, REFORMA-SE parcialmente a sentença para, de acordo com o Termo de Inspeção Judicial juntado às fls. 663/683 (em especial as fls. 677/679), limitar a condenação, determinando que sejam acrescidos aos horários anotados nos cartões de ponto o tempo de 4 minutos e 53 segundos na entrada, e de 3 minutos e 16 segundos na saída, a título de troca de roupa, higienização (esta apenas na entrada), e deslocamento entre o vestiário e o relógio de ponto; permanecem inalterados os demais parâmetros de condenação já fixados na origem." (fls. 869/874 – grifos no original)

Nas razões de revista, às fls. 918/925, a reclamante insurge-se contra a decisão recorrida ao fundamento de que incontroversamente laborava no setor de tablete, marcando seu cartão no

ponto "E", destacando que "*o tempo à disposição não é, nem pode ser confundido com os chamados 'minutos residuais' a que aduz o art. 58, §1º, da CLT*".

Afirma que "*o deslocamento até o posto de trabalho se dava sem que o cartão ponto estivesse devidamente 'ticado', 'batido', 'acionado' pelo empregado, sendo estes 'atos preparatórios' todos sido realizados previamente à batida do cartão-ponto, não podendo, por conseguinte, ser considerados tais minutos como 'residuais', mas sim, como decidido em sentença, 'minutos' extras*".

Fundamenta o recurso em violação dos artigos 4º e 58, § 1º, da CLT, contrariedade às Súmulas nºs 366, 429 e 449 do TST e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O Regional, com base na Súmula nº 366 do TST, entendeu que "*os 8 minutos e 9 segundos despendidos diariamente na troca de roupa, higienização (esta apenas na entrada), e deslocamento entre o vestiário e o relógio de ponto, não anotados nos cartões, devem ser considerados como à disposição da Empregadora, nos termos do artigo 4º da CLT*".

Outrossim, ao concluir ser indevida a integração do tempo de deslocamento à jornada de trabalho da reclamante, não viola o art. 58, § 1º, da CLT ou contraria a Súmula nº 429 do TST, porquanto, pelo exame dos fatos e das provas produzidas, aquela Corte *a quo* constatou que "*o tempo total diário gasto no deslocamento nas dependências da empresa, entre a portaria e o vestiário, foi apurado como sendo de 3 minutos e 14 segundos. Ou seja, não ultrapassa cinco minutos*".

Logo, para se concluir pela incorreção do tempo constante do laudo de inspeção, necessária seria a incursão no reexame de fatos e de provas, o que é obstado nesta instância extraordinária, conforme Súmula nº 126 do TST, razão pela qual não há como divisar violação dos artigos 4º e 58, § 1º, da CLT, muito menos contrariedade às Súmulas nºs 366, 429 e 449 do TST e divergência jurisprudencial.

Nego provimento.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ARR-339-21.2015.5.09.0013

3. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SEMANA ESPANHOLA.

Sobre o tema, o Regional consignou:

"**a. HORAS EXTRAS - INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO TST**

A Autora se insurge contra a determinação de incidência da Súmula 85 do TST, alegando que *"[...] não se observa 'o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada', mas sim, o descumprimento amplo e genérico do regime de compensação, ou seja, a total nulidade da compensação"*.

Ao exame.

Este Relator pede vênia para expor inicialmente o seu entendimento quanto à matéria.

A Súmula 85 do TST defende em seus itens III e IV:

> "III - O mero não atendimento das exigências legais para a compensação da jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.
>
> IV - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

Daí se infere que o TST consagrou o entendimento de que a descaracterização do regime compensatório não acarreta a obrigação de repetir o pagamento das horas destinadas à compensação e que já tinham sido remuneradas de modo simples pelo empregador, desde que não extrapolados os limites máximos legais de horas de trabalho.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

É verdade que o reconhecimento da invalidade do acordo de compensação implica a obrigação de pagar, como extras, todas as horas que excedem os limites diário e semanal de jornada. Contudo, se tais horas já foram remuneradas, sobre elas remanesce a obrigação de pagar apenas o adicional, sob pena de enriquecimento sem causa do empregado.

Com efeito, um empregado admitido para cumprir 44 horas normais na semana já tem todo esse labor remunerado de modo simples pelo salário. Independentemente do modo pelo qual forem distribuídas essas 44 horas normais, o salário avençado no contrato já as remunera integralmente.

No caso, entendo que houve a adoção da chamada "semana espanhola".

Explico.

Seguindo a lógica do regime 6x2, há duas semanas em que a jornada semanal é de 48 horas, seguidas de seis semanas com jornada de apenas 40 horas. A jornada média semanal é de 42 horas. Há, em média, seis folgas semanais, em contraposição à média de quatro folgas no regime de trabalho normal. Em outras palavras, é benéfico ao trabalhador.

Ainda, segundo ementas do TST, o sistema de 6x2 é entendido como "semana espanhola", disciplinada na OJ 323 da SBDI-I:

> "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "SEMANA ESPANHOLA". VALIDADE. É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada "semana espanhola", que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/88 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho."

Seguem as decisões do TST no sentido de que o sistema 6x2 é considerado "semana espanhola":

> "TST - RECURSO DE REVISTA RR 9847820115120053 (TST) - Data de publicação: 04/12/2015 - Ementa: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - SISTEMA 6X2 - 'SEMANA ESPANHOLA' - VALIDADE

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

(alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 323 da SBDI-1 desta Corte). 'É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada ' semana espanhola', que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/88 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho' (Orientação Jurisprudencial nº 323 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista não conhecido [...]".

"HORAS EXTRAS - REGIME 6 X 2. Constata-se da petição inicial, que o Reclamante pugnou pela concessão de horas extras derivadas do excesso da 8.ª hora diária e da 44.ª semanal. Não há que se falar em concessão de pedido não postulado. No tocante à possibilidade de adoção da semana espanhola, tem-se que a decisão recorrida adotou posicionamento em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 323 da SBDI-1, que prevê a licitude da opção do regime 6 x 2, desde que entabulada através de acordo ou convenção coletiva e não por meio de acordo individual. Recurso de revista não conhecido" (Processo: RR - 127200-78.2005.5.04.0292 Data de Julgamento: 22/10/2008, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2008).

No caso, conforme registro no item "c" do apelo patronal, observei que os instrumentos coletivos juntados aos autos preveem o regime de trabalho 6x2, adotado pela Ré, a exemplo do disposto na cláusula 40 do ACT 2013/2014 (fl. 609):

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TRABALHO EM ESCALAS

É facultado à EMPRESA o estabelecimento de trabalho em escalas, incluindo os domingos e feriados, com a garantia aos empregados do gozo de um repouso semanal em domingo a cada sete semanas trabalhadas.

Parágrafo Primeiro

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

A EMPRESA poderá alterar os tipos de escalas, revezamentos e horários aplicados aos empregados, respeitados os limites estabelecidos neste ACORDO.

Parágrafo Segundo

É permitida a ampliação da duração do trabalho em uma semana desde que haja a redução equivalente em semanas posteriores, sem que se considere os eventuais excessos semanais como extraordinários.

[...]"

O contrato se manteve de 15/09/2010 a 03/09/2014.

E analisando os cartões de ponto de fls. 432/506 constatei que até 10/02/2011 (fls. 437/438) a Autora trabalhou por seis dias em uma semana (48 horas semanais), e por cinco dias na semana seguinte (40 horas semanais), em típica e incontestável "semana espanhola".

Já a partir de 11/02/2011 até a dispensa a Reclamante passou a atuar no regime 6x2, que, s.m.j., é também entendido como "semana espanhola", conforme análise acima.

Mas tendo em vista que houve a determinação de acréscimo à jornada do tempo à disposição de oito minutos e nove segundos por dia de trabalho, nos termos do item "b" do recurso da Ré, ficou caracterizada a prestação habitual de horas extras, importando na invalidação do regime.

Ainda assim, esse tempo à disposição despendido com troca de roupa, higienização e deslocamento - não anotado nos cartões de ponto -, se somado à jornada efetivamente registrada, não implica em excesso da décima hora diária de trabalho.

Por isso, defendo que sobre as horas destinadas à compensação é devido apenas o adicional de horas extras, nos moldes propugnados no item IV da Súmula 85 do TST, reputando correta a decisão primária pela sua aplicação.

O caso, inclusive, se adapta ao item III da novel Súmula Regional 36, não sendo hipótese de aplicação dos demais itens, I e II. Isso porque, tendo sido respeitada a "semana espanhola", como aqui defendido, e não havendo trabalho após a décima hora diária, é despicienda a observância do acordo semana a semana, como forma de impedir a aplicação da Súmula 85 do TST.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Não foi esse, contudo, o entendimento que prevaleceu por ocasião da sessão de julgamento ocorrida em 28/03/2017.

A Exma. Revisora, Des. Neide Alves dos Santos, apresentou a seguinte divergência, que é transcrita na íntegra:

"No caso dos autos o Juízo de origem e o Exmo. Relator reconheceram cumprir a reclamante a chamada semana espanhola. Não há autorização coletiva à instituição desse regime de trabalho, verificando-se irregularidade formal. E, smj, também não foi materialmente cumprido, ante o tempo à disposição reconhecido. Além disso, em várias oportunidades, observa-se que o reclamante trabalhou semanas consecutivas por 48 horas semanais (p.ex. mar/2012 - fl.452), o que, em casos como o da Mondelez, o e.colegiado firmou entendimento não estar caracterizada a semana espanhola, já que a média semanal de horas trabalhadas é maior de 44.

Então, se reconhecido que a semana espanhola trata-se de acordo de compensação, e o seu descumprimento, como 'in casu', acarreta a invalidade do ajuste, a meu ver, é de se aplicar os termos da Súmula Regional 36.

Entretanto, se reconhecido que o labor por semanas consecutivas por 48 horas afasta a tal semana espanhola e que o labor nessas condições não implica em compensação de jornada, então, não se aplicam os termos da Súmula Regional nem da Súmula 85/TST."

A proposição da Exma. Revisora foi acatada naquela ocasião pela Exma. Terceira Votante, Des. Fátima Teresinha Loro Ledra Machado, que acrescentou ainda as seguintes ponderações e uma proposição final, inicialmente acolhida pela D. Maioria da C. Turma:

"Admissão - 15-09-2010. Dispensa - 15-10-2014. Ação ajuizada em 09-03-2015. Não há período prescrito.

Além da jornada constante nos Cartões, há 7min na entrada e 7min na saída (até 01-06-2014), alusivos a higienização, troca de uniforme, etc.

Os Controles de Jornada confirmam o regime 6 x 2 (jornada de 8 horas diárias, em seis dias consecutivos, seguidos de dois dias de repouso) - período de 25-02-2011 à rescisão contratual. No período anterior, não havia, nem semana espanhola (semana de 48 horas, alternada com semana de 40 horas), nem, regime de compensação de jornada.

O Exmo. Relator MANTÉM a r. Sentença, que aplica o item IV da Súmula 85.

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

A Exma. Revisora diverge, pugnando a adaptação do caso à Súmula nº 36 deste Nono Regional. Mas, no destaque, indaga se a chamada 'semana espanhola' é, ou, não, regime de compensação, e se aplicam-se-lhe, ou, não, as diretrizes da Súmula nº 36 deste Nono Regional e da Súmula nº 85 do C. TST.

Consta, no Quadro de Memórias desta E. Turma:

> *'MONDELEZ BRASIL LTDA.*
>
> *REGIME DE 6X2 NÃO CONFIGURA A CHAMADA 'SEMANA ESPANHOLA'. TRABALHANDO 48 HORAS POR SEMANA E DESCANSANDO 02 DIAS TAMBÉM NÃO SE TRATA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. INAPLICÁVEL A SÚMULA Nº 85 DO TST.'*
>
> *O empregado não trabalhava em regime de 'semana espanhola', que é caracterizado pelo labor de 48h em uma semana e 40h na seguinte, de forma sucessiva, atingindo a média de 44h semanais, mas sim ele trabalhava 48 horas semanais, descansava dois (02) dias, e depois voltava a trabalhar 48 horas semanais, e assim sucessivamente. Assim, por haver trabalho permanente em seis dias da semana, 48 horas semanais, não houve dia destinado à compensação semanal, o que inviabiliza, de plano, a aplicação da Súmula nº 85 do TST, que pressupõe labor em seis dias da semana, mas com jornada reduzida em algum dia semana (geralmente o sábado) para completar 44 horas semanais, o que não ocorria com o empregado da reclamada Mondelez.*
>
> *Precedentes:*
>
> *15090-2015-028-09-00-4. Des.: Fátima / Carlos (vencido) / Edmilson - Julgado: 20/09/2016.*
>
> *Obs.: Foi feito o alerta de que em alguns processos desta Reclamada foi observada a semana espanhola sim.*
>
> *25477-2015-029-09-00-5. Des.: Edmilson / Neide (vencida) / Carlos - Julgamento: 18/10/2016*
>
> *OBS: Reitera-se entendimento da sessão anterior nos autos 15090-2015-028-09-00-4. Dra. Neide sugere que os*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

entendimentos sejam alterados apenas com a composição completa.'

O entendimento da Memória aplica-se ao lapso de 25-02-2011 à rescisão contratual. Havia labor por seis dias consecutivos, totalizando 48 horas, seguido de dois dias de folga. Não se trata de semana espanhola, nem de qualquer regime de compensação semanal. Então, não se aplica, nem a Súmula nº 85 do C. TST, nem, a Súmula nº 36 deste E. TRT/PR.

Quanto ao período da admissão até 24-02-2011, o Autor não laborava, nem na semana espanhola, nem no regime 6 x 2, nem, em qualquer sistema de compensação de jornada. Também não se aplicam as Súmulas mencionadas.

Então, a r. Sentença deve ser reformada, para acrescer a condenação, em todo o período trabalhado, no tocante às horas extras, determinando a não observância da diretriz do item IV da Súmula nº 85, do C. TST, no tocante às horas destinadas à compensação.

CONCORDO com a última proposição da Exma. Desa. Revisora, constante no Destaque ('Entretanto, se reconhecido que o labor por semanas consecutivas por 48 horas afasta a tal semana espanhola e que o labor nessas condições não implica em compensação de jornada, então, não se aplicam os termos da Súmula Regional nem da Súmula 85/TST')."

O presente processo foi retirado de pauta em Vista Regimental para readequação, e foi recolocado em julgamento na sessão de 04/04/2017, quando a questão foi novamente debatida, e houve então o reconhecimento pelo Colegiado de que até 10/02/2011 (fls. 437/438) a Autora trabalhou no regime conhecido como "semana espanhola", devidamente autorizado por meio de instrumento coletivo.

Dessarte, vencido parcialmente este Relator, por disciplina judiciária, REFORMA-SE em parte a sentença para determinar, a partir de 11/02/2011, no tocante às horas destinadas à compensação, a não observância da diretriz do item IV da Súmula nº 85 do C. TST, eis que inexistente." (fls. 890/899 – grifos no original)

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

Nas razões do recurso de revista, às fls. 925/939, a reclamante insurge-se contra a decisão recorrida que reconheceu a validade do regime compensatório de jornada adotado pela reclamada (semana espanhola) até 11/2/2011. Sustenta, em síntese, não ser possível validar sistema de compensação de jornada que autoriza jornada semanal superior a 44 horas semanais, pois fere o limite máximo ordinário de jornada semanal constitucionalmente assegurada de 44 horas. Afirma que fazia extras diárias e habituais, quer pela realização de intervalo intrajornada menor que uma hora (reconhecido como extras no acórdão), quer pela troca de uniforme (reconhecida como extras diárias), e que ultrapassava 10 horas diárias. Além disso, diz que não trabalhava em escalas, mas sim em turno fixo de trabalho. Portanto, não há aplicabilidade da cláusula convencional que autoriza regime diferenciado para empregados em escala. Destaca a existência de condição contratual mais benéfica na admissão, pois contratada trabalhar apenas de segunda a sexta. Em suma, aduz a invalidade do sistema pela existência de prestação habitual de horas extras, labor aos sábados e outras irregularidades. Fundamenta o recurso em violação dos arts. 7º, VI, XIII e XIV, da CF; e 59 da CLT; em contrariedade às Súmulas nºs 85 e 431 do TST; e em divergência jurisprudencial.

Ao exame.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XIII, preconiza a duração normal do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O art. 59 da CLT, ao permitir o acréscimo de, no máximo, duas horas suplementares, refere-se à duração normal de trabalho, estabelecida pela Lei Maior como sendo de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

O Regional concluiu que, até 10/2/2011, a reclamante trabalhou no regime conhecido como "semana espanhola", devidamente autorizada por meio de instrumento coletivo.

Ressaltou, ainda, que o "*tempo à disposição despendido com troca de roupa, higienização e deslocamento – não anotado nos cartões*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

de ponto –, se somado à jornada efetivamente registrada, não implica em excesso da décima hora diária de trabalho”.

Com efeito, a OJ nº 323 da SDI-1 desta Corte é clara ao estabelecer a validade do regime de compensação de jornada denominado "semana espanhola", mediante negociação coletiva.

Nesse contexto, o Regional destacou que não houve prestação habitual de horas extras e que a extrapolação da jornada em face do tempo despendido para a troca de uniforme e pela concessão parcial do intervalo intrajornada não se mostra suficiente a ensejar a invalidação do regime em tela.

Aliás, esta Corte tem se posicionado no sentido de que os poucos minutos residuais ou a eventual condenação ao pagamento do intervalo intrajornada não caracteriza o labor em sobrejornada capaz de descaracterizar o regime de compensação.

Nesse sentido:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA 12 X 36. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DA CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA E DA INOBSERVÂNCIA DA HORA FICTA NOTURNA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não obstante a Corte de origem ter registrado que o intervalo intrajornada era parcialmente suprimido e que a hora reduzida noturna não era observada, o Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que esses fatos não têm o condão de descaracterizar o regime de jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso. Precedentes. Óbice da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 2040-55.2013.5.02.0086, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 16/03/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016)

> "A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12X36 PACTUADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE DEZ MINUTOS DIÁRIOS PREVISTO NO ARTIGO 58, § 1º, DA CLT E DO INTERVALO INTRAJORNADA ESTABELECIDO NO ARTIGO 71,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

CAPUT E § 1º, DA CLT. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Evidenciada a possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. JORNADA 12X36 PACTUADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE DEZ MINUTOS DIÁRIOS PREVISTO NO ARTIGO 58, § 1º, DA CLT E DO INTERVALO INTRAJORNADA ESTABELECIDO NO ARTIGO 71, CAPUT E § 1º, DA CLT. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. A inobservância do limite máximo de dez minutos diários previsto no artigo 58, § 1º, da CLT e do intervalo intrajornada estabelecido no artigo 71, caput e § 1º, da CLT não descaracteriza a jornada 12x36 ajustada mediante negociação coletiva, ensejando apenas o pagamento das horas correspondentes. Recurso de revista e provido. (...)" (RR - 325-09.2012.5.15.0067, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 04/11/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015)

Assim, diante do quadro fático descrito pelo Regional, não há como reconhecer violação dos dispositivos indicados, contrariedade aos verbetes de súmulas, muito menos divergência jurisprudencial.

Nego provimento.

4. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA.

Sobre o tema, o Regional consignou:

"**b. INTERVALO INTRAJORNADA**

A Ré se insurge contra a condenação ao pagamento de horas extras pela violação do intervalo intrajornada. Aduz que *"[...] a concessão de intervalo de 30/45 minutos encontra previsão nos Acordos Coletivos de Trabalho firmados com o Sindicato Operário acostados à defesa [...]"*, e que *"[...] as Portarias 42 e 1095, do Ministério do Trabalho permitiram a redução do intervalo para repouso e alimentação, previsto no artigo 71 da*

Consolidação das Leis do Trabalho, apenas por intermédio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho".

Analisa-se.

É esta a decisão de origem:

> "[...] O parágrafo terceiro, do artigo 71 da CLT autoriza a redução do intervalo intrajornada por ato do Ministro do Trabalho, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios.
>
> Assim, a redução do intervalo exclusivamente por Instrumentos Normativos da Categoria não atinge os objetivos da legislação (eis que ausente a fiscalização necessária a autorização).
>
> Nesse mesmo sentido é o entendimento consolidado no C. TST, consoante o item II, da Súmula 437. Senão vejamos:
>
> [...]
>
> No caso em tela, apenas a partir de 21-11-2013 (fls. 662) houve a autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada.
>
> Desta feita, até tal data, defiro o período absorvido (e não completo) até que se complete uma hora, que pela redação do art. 71 da CLT guarda natureza de remuneração, devendo ser observados os mesmos parâmetros das horas extras.
>
> [...]
>
> A partir de 25-11-2013, na medida em que preenchidos os requisitos à redução do intervalo, observando que o tempo a disposição que enseja o pagamento de horas extras, não é suficiente a afastar sua aplicação. Rejeito a pretensão."

Também este Juízo acompanha o entendimento propugnado na Súmula nº 437 do TST, item II, no que pertine à autorização coletiva para a redução do intervalo, "in verbis":

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT.

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (grifei).

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT."

Tal entendimento, como referido na própria redação do item II, encontra respaldo no inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal, que dispõe ser um direito dos trabalhadores urbanos e rurais a *"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"*.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

Portanto, como o artigo 71 da CLT determina que *"é obrigatória"* a concessão do intervalo em questão, tal se constitui em norma cogente e irrenunciável, que não pode ser afastada por negociação coletiva, uma vez que seu caráter imperativo é de ordem pública, primordialmente destinado à proteção da saúde do trabalhador.

Ademais, não se pode olvidar que o intervalo intrajornada é conquista histórica dos trabalhadores, na longa luta por melhores condições de trabalho, em especial no que concerne à higidez.

A conclusão, portanto, é pela aplicação do item II da Súmula nº 437 do TST e, como decorrência, não se reconhece validade à cláusula coletiva que reduz a duração do intervalo intrajornada.

Já a Portaria nº 1.095, de 19/05/2010, do MTE, atualmente vigente em substituição à Portaria nº 42, de 28/03/2007, não dispensou a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para redução do intervalo intrajornada, pois expressamente fixou que *"Fica delegada, privativamente, aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego a competência para decidir sobre o pedido de redução de intervalo para repouso ou refeição"* (artigo 1º, § 1º).

Logo, sendo inválida a cláusula convencional que reduz o intervalo intrajornada, e não havendo comprovação de eventual autorização pelo Ministério do Trabalho e Emprego para período anterior àquele identificado pela Magistrada "a quo" (como exigem tanto o § 3º do artigo 71 da CLT, quanto o § 1º do artigo 1º da Portaria nº 1.095/2010 do MTE), REJEITA-SE a pretensão de reforma." (fls. 874/877)

"**c. INTERVALO INTRAJORNADA**

A Reclamante não se conforma com o deferimento apenas do tempo faltante para completar o intervalo intrajornada, pretendendo o pagamento, como extra, de uma hora integral pela violação desse intervalo. Insurge-se, ainda, contra a limitação da condenação a novembro de 2013, argumentando que *"[...] sempre esteve sujeita a regime de trabalho prorrogado"*.

Analisa-se.

A Juíza de origem assim decidiu, no particular:

"[...] O parágrafo terceiro, do artigo 71 da CLT autoriza a redução do intervalo intrajornada por ato do Ministro do Trabalho, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios.

Assim, a redução do intervalo exclusivamente por Instrumentos Normativos da Categoria não atinge os objetivos da legislação (eis que ausente a fiscalização necessária a autorização).

No caso em tela, apenas a partir de 21-11-2013 (fls. 662) houve a autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada.

Desta feita, até tal data, defiro o período absorvido (e não completo) até que se complete uma hora, que pela redação do art. 71 da CLT guarda natureza de remuneração, devendo ser observados os mesmos parâmetros das horas extras.

Mantenho referido entendimento, em que pese a nova orientação do E. TST, salientando que a concessão parcial de intervalo, ainda que não ideal, não se pode comparar a atitude do empregador que coíbe completamente o descanso (aplicação do princípio da igualdade, visto de forma substancial).

A partir de 25-11-2013, na medida em que preenchidos os requisitos à redução do intervalo, observando que o tempo a disposição que enseja o pagamento de horas extras, não é suficiente a afastar sua aplicação. Rejeito a pretensão."

A decisão pelo deferimento apenas do tempo suprimido do intervalo intrajornada, contudo, está em franca dissonância com o que propugna o item I da Súmula nº 437 do TST, entendimento esse que, por disciplina judiciária, deve ser observado:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

> I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. [...]"

Assim, havendo a supressão do intervalo para repouso e alimentação, é devido o pagamento integral do período.

Mas não tem razão a Autora quanto à limitação da condenação até 25/11/2013, pois a Ré comprovou à fl. 662 a publicação, em 25/11/2015, da Portaria nº 142/2013 da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, que autoriza a redução do intervalo intrajornada dos empregados da Mondelez para 45 minutos diários. Esse documento supre a exigência contida no artigo 71, § 3º, da CLT, que condiciona a redução do intervalo intrajornada à existência de ato expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Ademais, é pertinente e lúcido o entendimento manifestado na origem, do qual compartilho, de que os minutos reconhecidos como à disposição para fins de troca de roupa, higienização e deslocamento não são suficientes para afastar a autorização ministerial, até porque esse tempo à disposição não pode ser confundido com *"regime de trabalho prorrogado a horas suplementares"* referido na parte final do § 3º do artigo 71 da CLT. Ainda, não se pode olvidar que o sistema de trabalho a que estava sujeita a Autora, de 6x2, importava em apenas duas semanas de trabalho além da jornada legal semanal, seguidas de outras seis semanas em jornada semanal inferior à legalmente prevista, com uma frequência de folgas mensais significativamente maior (variando de 6 a 8 folgas, em contraposição a 4 ou 5 folgas no regime normal de trabalho).

Dessarte, REFORMA-SE parcialmente a sentença para ampliar a condenação, deferindo o pagamento de uma hora de intervalo intrajornada até 24/11/2013, nos termos propugnados na Súmula nº 437 do TST;

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

permanecem inalterados os demais parâmetros já definidos na origem." (fls. 900/903 – grifos no original)

Nas razões de revista, às fls. 940/949, a reclamante insiste na condenação ao pagamento de horas extras pela redução do intervalo intrajornada durante todo o período de prestação de serviços para a reclamada. Sustenta, em síntese, que, uma vez violado o intervalo previsto no artigo 71 da CLT, faz jus o obreiro ao pedido de horas extras referentes a estes e reflexos durante todo o contrato de trabalho, e não apenas até 25/11/2013, data em que foi publicada a Portaria nº 142 do MTE. Ressalta que o legislador procurou coibir, de forma mais incisiva, a supressão do intervalo necessário ao repouso e à alimentação por tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, sendo totalmente nula a Portaria, uma vez que também o Ministério do Trabalho e Emprego é incompetente para legislar sobre matéria trabalhista. Aponta violação do art. 71, § 4º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 437 do TST. Indica divergência jurisprudencial.

Ao exame.

De acordo com o quadro fático trazido pelo Regional, a reclamada comprovou a publicação, em 25/11/2015, da Portaria nº 142/2013 da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, autorizando a redução do intervalo intrajornada dos empregados da Mondelez para 45 minutos diários.

Com efeito, segundo o Regional, *"Esse documento supre a exigência contida no artigo 71, § 3º, da CLT, que condiciona a redução do intervalo intrajornada à existência de ato expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego"*.

Outrossim, conforme constou de tópico anterior, o regime de trabalho da obreira, "semana espanhola", foi considerado válido, porque devidamente previsto seu ajuste mediante norma coletiva, e porque não se evidenciou descumprimento dos acordos de compensação de jornada, tendo o Regional destacado que não houve prestação habitual de horas extras e que a extrapolação da jornada em face do tempo despendido para a troca de uniforme e pela concessão parcial do intervalo intrajornada não se mostrou suficiente a ensejar a invalidação do regime.

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Aliás, esta Corte consagra o entendimento de que a prorrogação de jornada apta a afastar a validade da redução do intervalo intrajornada autorizada por meio de portaria específica do MTE é aquela em que, no regime de trabalho prorrogado, há a prestação de horas extraordinárias habituais, fato não evidenciado pelo Regional, que expressamente afastou essa possibilidade, mesmo considerando a integração dos minutos residuais na jornada de trabalho da reclamante.

Cita-se o seguinte julgado da SDI-1 desta Corte:

> "RECURSO DE EMBARGOS. (...) INTERVALO INTRAJORNADA - PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS ALÉM DOS LIMITES ESTABELECIDOS EM ACORDO COLETIVO - PERÍODO EM QUE HAVIA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA REDUÇÃO DO REFERIDO INTERVALO. Conforme se infere do artigo 71, § 3º, consolidado, a redução do intervalo intrajornada é válida, desde que haja autorização do Ministro do Trabalho, o que ocorreu no caso. Referido dispositivo prevê, contudo, não ser possível tal redução em relação aos empregados sujeitos a trabalho em sobrejornada. Não é qualquer prorrogação de jornada que implica invalidade da redução do intervalo intrajornada, mas, tão somente, quando o regime de trabalho é prorrogado a horas extraordinárias. (...)" (E-ED-RR-115400-70.2001.5.15.0071, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, SBDI-1, DEJT 2/8/2013)

Diante desse contexto fático e probatório, a decisão regional que limitou a condenação do intervalo intrajornada ao período anterior a 24/11/2013 reflete a aplicação do art. 71, § 3°, da CLT, o que impede o conhecimento da revista por violação do § 4° do mesmo dispositivo e por contrariedade à Súmula n° 437 do TST, a qual se restringe a consolidar o entendimento desta Corte sobre o alcance do art. 71, § 4°, da CLT e, portanto, não aborda a possibilidade de limitação do intervalo intrajornada em face de autorização expressa do MTE, nos termos permitidos pelo art. 71, § 3°, da CLT.

Saliente-se, por fim, que o último aresto colacionado (fls. 945/949) não se presta ao confronto de teses, pois não atende ao disposto na Súmula n° 337, I, "a", do TST; já os demais arestos (fls.

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

942/943 e 944), embora válidos, mostram-se inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, porque não tratam da validade da redução do intervalo intrajornada por acordo ou convenção coletiva de trabalho quando vigente portaria específica do MTE.

Nego provimento.

5. PLR. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

Assim decidiu o Regional:

"**f. PLR PROPORCIONAL**

A Autora pretende o pagamento de diferenças de PLR, argumentando que *"[...] a reclamada não observou a projeção do aviso prévio indenizado, o que revela o direito ao pagamento de mais 2/12 avos de PLR relativo ao ano de 2014 de forma proporcional"*.

Sem razão.

O parágrafo terceiro da cláusula nona do Programa de Participação nos Resultados de 2014/2015 prevê expressamente que *"Os empregados elegíveis dispensados sem justa causa e os que pedirem demissão terão direito a receber o SUPERAÇÃO de forma proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado no período de apuração, excluído aviso prévio indenizado. O pagamento será efetuado por meio de rescisão complementar"* (fl. 651, grifei).

Ademais, a cláusula 31 do ACT 2014/2016, que trata do "aviso prévio", dispõe textualmente em seu parágrafo sexto que *"A extensão do aviso prévio para além do tempo previsto na legislação tem efeitos meramente pecuniários e não provoca a extensão do contrato ou a obrigatoriedade de concessão de quaisquer benefícios legais ou contratuais durante a sua duração"* (fl. 633, grifei).

E é perfeitamente justa e coerente tal previsão, pois no período do aviso prévio indenizado não há o empréstimo, pelo empregado, de sua força produtiva; vale dizer, não existe efetiva contribuição para o lucro ou resultado obtido pela empresa. Logo, nesse lapso de tempo não é devida a PLR de forma proporcional.

A Súmula nº 451 do TST ampara tal conclusão, "in verbis":

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

> "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa" (grifei).

REJEITA-SE." (fls. 905/907 – grifos no original)

Nas razões de revista, às fls. 964/967, a reclamante postula a revisão do julgado quanto ao pedido de diferenças no pagamento proporcional da PLR, levando em consideração a projeção do aviso prévio indenizado. Indica violação dos artigos 487 e 489 da CLT, contrariedade à OJ nº 82 da SDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Consoante se depreende do acórdão regional, a norma coletiva da categoria excluiu expressamente a projeção do aviso prévio indenizado no cálculo da PLR proporcional.

Nesse contexto, impossível divisar contrariedade à OJ nº 82 da SDI-1 do TST, uma vez que o referido verbete apenas consagra o entendimento jurisprudencial acerca da data da baixa da CTPS do empregado, sem disciplinar especificamente o cômputo da projeção do aviso prévio indenizado na PLR.

Na mesma linha, não há falar em violação dos artigos 487 e 489 da CLT, pois também não tratam especificamente sobre o cômputo da projeção do aviso prévio indenizado na PLR.

Salienta-se, por fim, que os arestos de fls. 965/967 são inservíveis, pois oriundos do mesmo Regional prolator da decisão

recorrida, órgão não elencado no artigo 896 da CLT; já o segundo aresto de fl. 966, oriundo do TRT da 4ª Região, não atende ao disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Nego provimento.

6. MULTA CONVENCIONAL

Assim decidiu o Regional:

"**g. MULTA CONVENCIONAL**

A Reclamada se insurge contra o deferimento de multa convencional. Alega que *"[...] durante a vigência dos instrumentos normativos a Recorrente não violou qualquer cláusula dos mesmos, o que - somado ao fato da evidente controvérsia sobre as verbas deferidas na sentença - torna injusta e indevida a multa normativa reconhecida pela decisão 'a quo'"*.

Analisa-se.

Consta da sentença (item 7, fl. 737):

> "MULTA CONVENCIONAL
>
> Não havendo pagamento correto de horas extras, por exemplo, devida a multa convencional prevista nas CCT, devendo ser respeitados os valores e prazos de vigência das convenções carreadas com a inicial."

Ou seja, a aplicação da multa convencional teve como fundamento, exclusivamente, o não pagamento correto das horas extras.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer razão à Recorrente, uma vez que na sessão de julgamento de 28/04/2015 esta E. 1ª Turma definiu que, se o empregador quitou as horas extras, e foram deferidas em juízo diferenças (caso dos autos), não cabe multa convencional com fundamento na violação da cláusula convencional (precedente PJ-e: 10121-74.2012.5.09.0654, Relator Desembargador Edmilson Antonio de Lima).

Dessarte, REFORMA-SE a sentença para excluir a condenação ao pagamento de multas convencionais." (fls. 889/890)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Nas razões de revista, às fls. 967/968, a reclamante sustenta que a reclamada violou diversas cláusulas convencionais afetas às horas extras (cláusulas 8ª, 9ª, 16, 17, 30 e outras), razão pela qual deve ser condenada ao pagamento da multa por descumprimento de norma coletiva. Afirma, nesse aspecto, ser devida a multa prevista na cláusula 49ª. Traz um único aresto a confronto de teses.

Ao exame.

Conforme se verifica, o Regional excluiu da condenação a multa por descumprimento das cláusulas do ACT em relação às horas extraordinárias por entender que, *"se o empregador quitou as horas extras, e foram deferidas em juízo diferenças (caso dos autos), não cabe multa convencional com fundamento na violação da cláusula convencional"*.

Nessa linha, o único aresto trazido a confronto de teses (fl. 968), apesar de válido, mostra-se inespecífico, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, pois apenas retrata o entendimento de que, naquela hipótese fática, a multa era devida de forma simples por descumprimento do ajuste coletivo, não examinando a tese de que diferenças reconhecidas em juízo também implicariam desrespeito à cláusula coletiva.

Nego provimento.

B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

I – CONHECIMENTO

Porque preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinam-se os específicos do recurso de revista.

1. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECURSO ADMITIDO PARCIALMENTE. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.

Conforme suprarrelatado, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região admitiu parcialmente o recurso de revista interposto pela reclamante, mediante os seguintes fundamentos:

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

"A autora, por meio da petição protocolizada sob o nº 75923 (fl. 989), desiste do recurso de revista quanto ao tópico "DESCANSO SEMANAL. REMUNERADO/REFLEXOS / "NON BIS IN IDEM" / INAPLICABILIDADE DA OJ. 394, SDI-I, DO C. TST / APLICAÇÃO DA LEI nº 605/1949".

Ausente óbice legal, nos termos do art. 998 do CPC de 2015, revogo a certidão de fl. 986, homologo o pedido de desistência quanto ao tópico acima destacado e passo à análise da admissibilidade do recurso de revista:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 05/05/2017 - fl. 915; recurso apresentado em 11/05/2017 - fl. 916/983).

Representação processual regular (fl. 24).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 366; nº 429; nº 449 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 4º; artigo 58, §1º.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta que minutos residuais não se confundem com tempo à disposição; que a "tolerância" de dez minutos diários existe quanto aos horários anotados no ponto, o que não é o caso nos autos; e que o tempo gasto para colocação de uniforme, higienização e deslocamento nas dependências da ré, que não foi devidamente registrado, deve ser considerado como de serviço efetivo e computado na jornada de trabalho.

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

Quanto ao tempo gasto com a troca de roupa, higienização (esta apenas na entrada), e deslocamento entre o vestiário e o relógio de ponto, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

vislumbra possível violação literal e direta a dispositivos da legislação federal e contrariedade a súmulas.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Arestos oriundos de Turmas deste Tribunal e do Tribunal Superior do Trabalho não ensejam o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto ao tempo total diário gasto no deslocamento nas dependências da empresa, entre a portaria e o vestiário, de acordo com o pressuposto fático delineado no julgado, não suscetível de ser revisto nesta fase processual, conclui-se que a decisão da Turma está em consonância com a Súmula 429 do Tribunal Superior do Trabalho. O recurso de revista não comporta seguimento por possível violação a dispositivos da legislação federal, por contrariedade a súmulas, ou por divergência jurisprudencial.

Denego.

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 431 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 7º, inciso VI; artigo 7º, inciso XIII; artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 59.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o reconhecimento da validade do acordo de compensação (semana espanhola) até 11/02/2011; e pede que a ré seja condenada nas horas extras laboradas após a 7h45 diária e a 40ª semanal, ou, de forma sucessiva, naquelas trabalhadas após a 8ª diária e a 40ª semanal; ou, ainda, após a 8ª diária e a 44ª semanal; e naquelas trabalhadas nos sábados e domingos. Sustenta que não é válido o ajuste que autoriza labor superior a 44 horas semanais; que prestou horas extraordinárias de forma habitual; que não trabalhava em escalas, mas em turno fixo, razão pela qual não se aplica o regime diferenciado previsto na cláusula convencional; que a condição contratual mais benéfica (trabalho de segunda a sexta-feira) torna

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

inaplicável a escala 6X2; que a ré solicitou a autorização para trabalho em domingos e feriados somente em 25/05/2012; que houve ajuste tácito; e que muitas horas extras realizadas não foram devidamente compensadas.

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta a dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal e contrariedade a súmula.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Arestos oriundos de Turmas deste Tribunal e do Tribunal Superior do Trabalho não ensejam o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial 111 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 437, item II, do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71; artigo 71, §4º.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente pede que a ré seja condenada em uma hora extra diária decorrente da violação ao intervalo intrajornada durante todo o contrato de trabalho e reflexos legais. Alega que é inválida a norma coletiva que reduz o intervalo, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho.

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta a dispositivos da legislação federal e contrariedade a súmula.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Aresto oriundo de Turma deste Tribunal não enseja o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial 111 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / DEDUÇÃO / ABATIMENTO DE HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

A recorrente pede que a ré seja condenada nas horas extras decorrentes da violação ao intervalo interjornadas e intersemanal; e que seja utilizado o critério mensal no abatimento das parcelas quitadas sob o mesmo título.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

> § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:
>
> I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
>
> II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
>
> III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois o recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: PROCESSO Nº TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma Relator Min. Walmir Oliveira da Costa, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Min. Maria Helena Mallmann, data da publicação: 6/5/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101 3ª Turma Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Min. João Oreste Dalazen, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551 5ª Turma, Relator Min. João Batista Brito Pereira, data da publicação: 22/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001 6ª Turma Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho, data da publicação: 6/5/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163 7ª Turma Relator Min. Cláudio Brandão, data da publicação: 4/3/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque o recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXII; artigo 2º; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 384.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente pede que seja afastada a limitação da condenação em horas extras decorrentes da violação ao intervalo de quinze minutos antes da prorrogação da jornada às ocasiões em que houve labor extraordinário superior a trinta minutos. Alega que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho não faz limitação temporal; e que a Súmula 22 deste Regional é inconstitucional.

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

A recorrente demonstrou aparente divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio da ementa colacionada à fl. 954, proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, de seguinte teor:

"Artigo 384 da CLT. Requisito e eficácia. Prorrogação de jornada. Limitação inexistente. O artigo 384 da consolidação das Leis do trabalho prevê o intervalo de quinze minutos para o início do labor em sobrejornada do empregado do sexo feminino. Sendo assim, não cabe ao intérprete judicial, aplicador do direito, adicionar limitações para a aplicação ou eficácia da norma."

Recebo.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 82.

- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 487; artigo 489.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente pede que a projeção do aviso-prévio seja considerada na condenação relativa à participação nos lucros e nos resultados.

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

O entendimento adotado pela Turma encontra respaldo na Súmula 451 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbra possível

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

violação a dispositivos de lei federal, contrariedade a orientação jurisprudencial e divergência jurisprudencial.

Denego.

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL.

Alegação(ões):

A recorrente pede que a ré seja condenada em multas convencionais. Afirma que houve descumprimento de diversas cláusulas normativas.

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

A alegação de divergência jurisprudencial não viabiliza o recurso. De acordo com o artigo 896, § 8º, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve mencionar "... as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Não tendo a recorrente observado o que determina o dispositivo legal, é inviável o processamento do recurso de revista.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

A recorrente pede a condenação da ré em honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

A recorrente não observou o que determina o inciso I, porque transcreveu trecho do acórdão que não engloba todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise da matéria.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Nesse sentido, os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho já destacados.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso." (fls. 991/1006)

Ora, nos termos da nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior trabalhista, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 285 do TST e a edição da Instrução Normativa nº 40 do TST, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento para a hipótese de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências, era ônus da reclamante impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, os temas constantes do recurso de revista que não foram admitidos, sob pena de preclusão.

Com efeito, o art. 1º da Instrução Normativa nº 40 desta Corte Superior dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão. (Artigo com vigência a partir de 15 de abril de 2016, conforme art. 3º desta Resolução)"

Por conseguinte, não tendo sido interposto agravo de instrumento pela reclamante em relação às questões não admitidas pela Presidência do Regional ("4. Intervalo interjornadas", "9. Horas extras. Critério de compensação" e "10. Honorários advocatícios"), o exame do recurso de revista limitar-se-á à questão admitida ("5. Intervalo do artigo 384 da CLT"), tendo em vista a configuração do instituto da preclusão.

2. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO TEMPO DE DURAÇÃO DA SOBREJORNADA. IMPOSSIBILIDADE.

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

PROCESSO Nº TST-ARR-339-21.2015.5.09.0013

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

A decisão recorrida:

"**e. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE "HABITUALIDADE" DE SOBREJORNADA PARA TANTO**

A Reclamante observa que a Exma. Juíza, *"[...] em que pese tenha deferido o pleito de horas extras face a violação do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, acabou por limitar o pagamento da verba apenas quando ultrapassar 30 da jornada habitual"*. Pretende que seja excluída tal limitação.

Analisa-se.

Consta da sentença:

> "Mudando entendimento anterior, como havia labor em sobrejornada, em horário inclusive superior a duas diárias, tendo em vista a decisão do E. STF, inclusive interpretando pela constitucionalidade da distinção entre o labor feminino e masculino, entendo ser devido o intervalo de 15min previsto no artigo 384 da CLT desde que a prorrogação da jornada legal tenha sido de pelo menos trinta minutos (pois do contrário, ausente tal parâmetro, o benefício se traduziria em prejuízo a trabalhadora que apenas demoraria muito mais para sair do trabalho, quando necessitasse de alguns minutos para acabar seu serviço).
>
> Acolho, nestes termos."

A questão do intervalo do artigo 384 já foi abordada quando na análise do apelo patronal, com a manutenção da condenação. E quanto à limitação imposta pela Magistrada, não merece reparo a sentença, pois em perfeita consonância com a redação revisada da Súmula nº 22 deste TRT da 9ª Região, aprovada na sessão de julgamento do Tribunal Pleno realizada em 24/10/2016, com o seguinte teor (grifei):

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

> "INTERVALO. TRABALHO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELO ART. 5º, I, DA CF. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, o que torna devido, à trabalhadora, o intervalo de 15 minutos antes do início do labor extraordinário. Entretanto, pela razoabilidade, somente deve ser considerado exigível o referido intervalo se o trabalho extraordinário exceder a 30 minutos."
>
> Portanto, diante da uniformização de jurisprudência por este E. TRT, MANTÉM-SE." (fls. 904/905 – grifos no original)

A reclamante, às fls. 951/964, sustenta, em síntese, que é devido o intervalo em epígrafe, independentemente do tempo ou da quantidade de horas extras realizada no dia. Indica ofensa aos artigos 71, § 4°, e 384 da CLT e 7°, XXII, da CF e traz arestos.

Ao exame.

Cinge-se a controvérsia à limitação do pagamento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT nas hipóteses em que a sobrejornada for superior a trinta minutos.

Eis o que preceitua o artigo 384 da CLT:

> "Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze (15) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho."

Ora, como se observa, a norma em comento não faz nenhuma limitação ou referência ao tempo despendido pela empregada durante a sobrejornada, mas assegura um intervalo mínimo e obrigatório de 15 (quinze) minutos em caso de prorrogação da jornada normal.

Trata-se de norma inserida no capítulo pertinente à proteção do trabalho da mulher, de caráter cogente, que institui um intervalo de descanso para a empregada, ou seja, representa uma medida de higiene, saúde e segurança do trabalho.

Nesse contexto, a interpretação a ser conferida a esse dispositivo deve ser idêntica àquela dada ao intervalo intrajornada, pois

o intervalo previsto no art. 384 da CLT constitui garantia mínima assegurada à trabalhadora e, portanto, insuscetível de supressão.

A título ilustrativo, os seguintes precedentes:

> "(...) C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. 1. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO TEMPO DE DURAÇÃO DA SOBREJORNADA. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 384 da CLT assegura um intervalo mínimo e obrigatório de 15 (quinze) minutos em caso de prorrogação da jornada normal, sem fazer nenhuma limitação ao período de duração da sobrejornada. Trata-se de uma norma de caráter cogente que estabelece uma garantia mínima à empregada, constituindo uma medida de higiene, saúde e segurança do trabalho e, portanto, insuscetível de supressão. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (ARR - 938-78.2015.5.09.0006, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/02/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)

> "[...] INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - PRORROGAÇÃO DA JORNADA - LIMITAÇÃO Não há limitação imposta na legislação para a concessão do intervalo do art. 384 da CLT em razão da duração do trabalho extraordinário realizado pela mulher. [...] Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido." (RR-1067-36.2011.5.04.0403, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 01/07/2016)

> "[...] RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. CONCESSÃO APENAS SE PRESTADAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS ACIMA DE UMA HORA DIÁRIA. O art. 384 da CLT não traz qualquer limitação quanto à concessão do descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho. Assim, a decisão do eg. TRT que entende que a concessão de 15 minutos antes da prestação de horas extraordinárias somente é devido nos dias em que ultrapassa 1 hora, viola o referido dispositivo. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-808-41.2013.5.04.0251, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 15/04/2016)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

"[...] RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE 1. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A Corte Regional, embora tenha deferido o pagamento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, limitou seu pagamento apenas "quando houver horas extras diárias superiores a 30 minutos". Contudo, o referido dispositivo de lei não faz nenhuma limitação ou referência ao tempo despendido pela empregada durante a sobrejornada, assegurando, tão somente, o intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos em caso de prorrogação da jornada normal. Assim, não há falar em limitação de seu pagamento. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...]" (RR-20402-30.2014.5.04.0405, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 19/08/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. A manutenção de aplicação do art. 384 da CLT, referente ao trabalho da mulher, decorre não somente de aspecto fisiológico, mas também da desigualdade verificada no âmbito familiar. Em outras palavras, o cancelamento do referido dispositivo somente se justificaria se houvesse, no ordenamento jurídico, outro dispositivo que determinasse que homens e mulheres dividissem igualmente os afazeres domésticos. No cenário social brasileiro, em que a mulher continua ocupando a dupla jornada, não há por que eliminar a regra do intervalo intrajornada. Ressalto, ainda, que o art. 384 da CLT não condiciona o intervalo para a mulher ao tempo da hora em sobrelabor, ou seja, não há limitação temporal. Desse modo, a empregada faz jus ao intervalo, e, uma vez não concedido, deve a empregadora pagar o benefício em sua totalidade. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR-10957-04.2014.5.15.0042, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 04/11/2016)

"[...] TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A jurisprudência desta Corte entende que a recepção do artigo 384 da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

CLT pela Constituição Federal de 1988 decorre da proteção ao trabalhador diante dos riscos à sua saúde e à segurança no trabalho, uma vez que a falta de intervalo entre as jornadas ordinária e extraordinária é fator que propicia esgotamento, perda de reflexos, acidentes e doenças por cansaço com reflexos econômicos previdenciários e, mormente em relação à mulher, pelo aspecto fisiológico e pelo papel social que ocupa no meio familiar, como mãe e dona de casa, impondo-lhe dupla jornada. Destaca-se que não há na legislação de regência nem na jurisprudência ressalva sobre a limitação das horas prestadas para o deferimento do referido intervalo. Dessa forma, a inobservância do intervalo previsto no referido dispositivo implica o pagamento das horas extras correspondentes ao período, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança das trabalhadoras. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art.384 da CLT e provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista integralmente conhecido e provido. […]" (AIRR e RR-3808900-40.2007.5.09.0009, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/09/2015)

"[...] INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT - LIMITAÇÃO. O TRT reconheceu a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, porém limitou o deferimento do intervalo nele previsto ao período em que havia prestação habitual de horas extras. Além disso, segundo o Colegiado, os quantitativos de minutos extraordinários no período posterior a agosto de 2007 não justificam a concessão do repouso. Todavia, o artigo 384 não estabelece nenhuma condição à concessão da pausa prévia à jornada extraordinária da mulher. Assim, ainda que o labor extraordinário seja fato isolado, ou que a sobrejornada seja de poucos minutos, a trabalhadora faz jus ao descanso a ela assegurado por norma de saúde, segurança e higiene do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RR-1187-94.2011.5.04.0010, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 26/02/2016)

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 384 da CLT.

II - MÉRITO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ARR-339-21.2015.5.09.0013

INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO TEMPO DE DURAÇÃO DA SOBREJORNADA. IMPOSSIBILIDADE.

Como consequência do conhecimento da revista por violação do art. 384 da CLT, **dou-lhe provimento** para afastar a limitação imposta e reconhecer o direito às horas extras e aos reflexos decorrentes do intervalo previsto no referido dispositivo sempre que houver extrapolação da jornada contratual, independentemente do tempo da sobrejornada. Custas inalteradas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, **negar-lhe provimento**; b) **conhecer** do recurso de revista apenas quanto ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT, por ofensa ao referido dispositivo e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a limitação imposta e reconhecer o direito às horas extras e aos reflexos decorrentes do intervalo previsto no referido dispositivo sempre que houver extrapolação da jornada contratual, independentemente do tempo da sobrejornada - custas inalteradas.

Brasília, 2 de maio de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001B4867BD40392DB.

Firmado por assinatura digital em 02/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.